**PROJETO DE LEI**

**N°. 21/2021**

 **“Dispõe sobre a presença obrigatória de um profissional de enfermagem nas unidades de rede pública**

**municipal de creches, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

**Decreta:**

**Art. 1° -** Ficam as unidades da rede pública municipal de creches conveniadas obrigadas a manter no mínimo um profissional da área de enfermagem (enfermeiro, técnico de enfermagem ou auxiliar de enfermagem) para atuarem na prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde em âmbito escolar. Os profissionais que trata a presente lei, além de realizarem os atendimentos de urgência e emergência deverão:

**§1° -** Realizar trabalho interdisciplinar de Educação em Saúde, com os alunos, profissionais da educação e pais e/ou responsáveis, abordando temas referentes à alimentação saudável, higiene, segurança, planejamento familiar, primeiros socorros etc., levando em consideração a realidade da escola.

**§2° -** Interagir com a comunidade a fim de promover a participação social: procurar envolver as famílias nas ações educativas de identificação e cuidados com a saúde, meio ambiente, e veiculação com movimentos comunitários;

**§3° -** Diagnosticar, dentro de suas competências profissionais, o estado de saúde geral dos indivíduos inseridos na unidade escolar quanto: nutrição, obesidade, avaliação postural, visual e auditiva, anemia, verminoses, condições de saúde bucal, realizando, quando necessário, o encaminhamento do escolar para o serviço de saúde.

**§4° -** Executar ações básicas de enfermagem, bem como instituir possíveis tratamentos prescritos e administrar medicamentos, realizar curativos (desde que sejam prescritos por profissionais habilitados), além de verificar o estado vacinal do escolar.

**§5° -** Encaminhar e acompanhar o escolar, quando necessário, à unidade hospitalar nos casos que demandem atendimento médico em caráter de urgência e emergência.

**§6° -** As creches de que trata o “*caput*” deste artigo deverão somente manter ao menos um dos referidos profissionais em atividade durante todo o período de presença de crianças na unidade.

**Art.2° -** A unidade educacional deverá exigir do responsável pelo aluno, a apresentação de receituário médico, dentro dos padrões requisitados pela Lei Federal 5991/1973.

**Art.3° -** A Secretaria Municipal de Saúde deverá disponibilizar um enfermeiro padrão para coordenar os técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem nas atividades a serem desenvolvidas nas creches conveniadas, conforme dispõe a Lei Federal 7.498/1986.

**Art.4° -** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 5°-** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 6°-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, 26 de março de 2021.

**Diego de Castro Pereira**

**“Diego Nabuco”**

**Vereador**

**JUSTIFICATIVA**

A escola é uma instituição indispensável para educação dos indivíduos, ao passo que contribui para formação de cidadãos ativos e críticos, promovendo melhora na qualidade de vida da sociedade. A educação incentiva as pessoas a agirem como agentes transformadores da realidade a fim de beneficiar suas próprias vidas e consequentemente daqueles que o cercam.

Desta forma, a atuação do profissional da enfermagem em âmbito escolar como educador em saúde, pretende colaborar na formação de uma consciência crítica no escolar, que resulte na aquisição de práticas que visem à promoção, manutenção e recuperação da própria saúde e da comunidade em que está inserido.

Além de estimular o desenvolvimento de ações na escola que visem à prática e a conservação da saúde como bem-estar social e cultural, contribuindo para que a escola e a comunidade em que está inserida se tornem ambientes que favoreçam o desenvolvimento físico, mental e social dos escolares, além de identificar e prevenir os problemas e riscos para a saúde, que dificultam o processo de aprendizagem.

O presente projeto de lei tem como objetivo, dentre outros princípios constitucionais, a efetividade do direito fundamental previsto artigo 196 da Constituição Federal.

A Lei Orgânica da Saúde 8.080/90 estabelece o conjunto de ações que devem ser seguidas por instituições públicas federais, estaduais e municipais e traz em seu texto:

**Art. 2°** A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

**§1°** O dever do Estado não excluindo o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

A função desses profissionais de saúde, vai muito mais além do que tratar doenças, é acompanhar a criança em pleno desenvolvimento, as experiências vividas nos primeiros anos de vida e por isso que é de suma importâncias que a criança cresça em um ambiente saudável cercado de cuidados, isso contribui para a formação do adulto que será no futuro.

O projeto estabelece que todas as unidades da rede pública municipal de creches passem a ter profissional de Enfermagem pronto para o atendimento de primeiros socorros ou para encaminhamento a um hospital para cuidados mais amplos, se for o caso.

Conforme a Lei 7.498 de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do Exercício Profissional de Enfermagem determina que as atribuições do auxiliar de enfermagem são atividades auxiliares de nível médio como executar tratamentos especificamente prescritos ou de rotina, além de ministrar medicamentos por via oral e parenteral (artigo 11, inciso iii, alínea “a”.)

Ao técnico de enfermagem, por sua vez, compete assistir o enfermeiro no planejamento das atividades de assistência ao paciente e na execução de programas de assistência integral à saúde.

O parecer do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – COREN 012/2013 sobre a atuação de enfermagem e administração de medicamentos em creches e escola, determina: “os profissionais de Enfermagem (Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem) estão aptos a administração de medicamentos, desde que prescritos por profissionais habilitados conforme a legislação vigente, e ainda, uma vez que sintam-se seguro em realizar tal procedimento, podendo recusar-se a fazê-lo se o ato puder a vir causar dano a si ou a outrem”.

Contudo, o conselho profissional e a legislação vigente demonstram que a promoção da saúde e bem estar das crianças integrantes da rede municipal de educação devem ser realizada em parceria com os familiares e os serviços de saúde, conforme dispõe a presente proposta.

Cremos que desse modo estaremos contribuindo para maior tranqüilidade de pais, professores e servidores e para a tão importante proteção de nossas crianças.

Tendo em vista ainda as justificativas acima descritas, parafraseado GORDIS (1980), que afirma que ***“as decisões sobre política de saúde são sociais, e como membros ativos e interessados da sociedade, cada um de nós deve ser participante e não deve abdicar desta responsabilidade comunitária”.***

Por forças de tais argumentos, conclamamos nossos ilustres Pares a apoiar essa medida de tanta importância sob a ótica sanitária e educacional.

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, 26 de março de 2021.

**Diego de Castro Pereira**

**“Diego Nabuco”**

**Vereador**